



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 250508DV00024

DISPENSA N°. DV 00024/2025

TIPO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E ANÁLISES DA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE SAÚDE (PAS), PLANO PLURIANUAL DE SAÚDE (PPAS), PRESTAÇÕES DE CONTAS REFERENTE AOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DETALHADOS DE RECEITAS, DESPESAS E AÇÕES; (RQDA) COM ENVIO À CÂMARA DE VEREADORES; RELATÓRIO ANUAL DE SAÚDE (RAG) E ENVIO DAS DOCUMENTAÇÕES ACIMA RELACIONADAS AO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E ACOMPANHAMENTO, ORIENTAÇÃO E ANÁLISES DO SISTEMA DO DIGISUS. VISITA SEMANAL A SEDE DA CONTRATANTE, VISANDO O ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO AOS SERVIÇOS CONTRATADOS.

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO e LUCILENE ALMEIDA DE SOUZA CAVALCANTE DA CRUZ - CNPJ n°. 30.503.307/0001-75 - Valor: R\$ 33.240,00.

PARECER JURÍDICO.

RELATÓRIO.

Foi solicitado a esta assessoria jurídica parecer jurídico em procedimento que se enquadre como dispensa de licitação, em razão do valor, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei Federal n° 14.133/21.

No caso em comento, foi solicitada contratação nos termos do objeto acima identificado.

É o breve relato, passemos a análise.

EM PRELIMINAR.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

É importante destacar os artigos 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º- Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos".

FUNDAMENTAÇÃO.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Vide Decreto n.º 11.871, de 2023) Vigência;

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que o serviço e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

Por último, verifica-se estar presente o interesse público na contratação de prestação de serviço de engenharia.

DO CONTRATO.

Ao analisar a minuta de contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verifica-se a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa.

Observar-se, de igual modo, a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa.

Consta com clareza e precisão as condições para execução d contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e a responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atende aos dispositivos da Lei 14.133/2021, assim resolvemos emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

EM ARREIMATE.

Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade de contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear a despesa, não seja superior ao disposto no art. 75, II da Lei 14.133/2021.

Nessa vereda e seguindo a recomendação contida na nova lei de licitações, no sentido de que os pareceres jurídicos devam ser redigidos em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em constar ainda estimativa da despesa, mediante pesquisa direta com 3 (três) fornecedores, através de solicitação formal de cotação e justificativa pela não utilização de pesquisa de preço em bancos de dados públicos.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Da análise, como já dito, temos que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Considerando que os serviços a serem realizadas estão estimadas nos moldes do art. 75, II da Lei 14.133/2021, é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos na norma reguladora.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas. A justificativa de Dispensa de Licitação para a contratação dos referidos serviços se funda no inciso II, do artigo 75, da Lei 14.133/2021.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO.

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por fim, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que sempre analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Assim, observadas as prescrições suscitadas acima, vislumbro de plano a existência de autorização legal para contratação direta dos serviços.

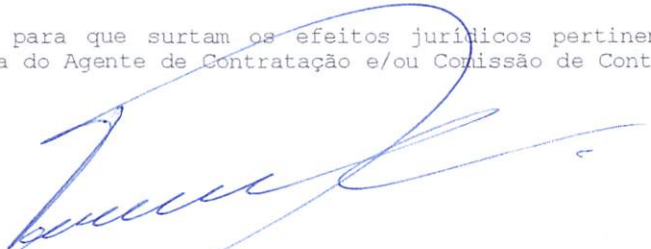
Sendo assim, a celebração do contrato não afronta os princípios reguladores da Administração Pública e neste caso é absolutamente possível a contratação na forma prevista no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, observadas as prescrições exaradas nesse parecer, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação direta dos serviços.

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, concluímos pela possibilidade da contratação direta através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, desde que obedecida a formalização mínima do procedimento nos termos da legislação reguladora do tema.

Segue minuta do parecer jurídico para que surtam os efeitos jurídicos pertinentes, sem caráter vinculativo em face da autonomia do Agente de Contratação e/ou Comissão de Contratação e da Autoridade Superior do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marcação-PB, 14 de maio de 2025.


Fábio Meireles Fernandes da Costa
 Advogado OAB-PB 9273